ATA DE REUNIÃO – DATA 24/07/2026 – HORÁRIO – 09:00H
PREGÃO ELETRONICO N.º 04/2026 PRC.: 71/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO PARA AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS EDUCACIONAIS (GESTÃO ESCOLAR).

Em prazo tempestivo, foi encaminhada através do email, no dia 18 de maio de 2026, pela Sra. **MARINELI DE SAMPAIO BALBINOT,** pedido de impugnação ao processo PRGE nº 04/2026.

Às nove horas do dia 24 de julho de 2026, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 005 de 20 de janeiro de 2025, para análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado pela Sra. **MARINELI DE SAMPAIO BALBINOT.**

Das alegações da impugnante

Em síntese, a impugnante requer a suspensão cautelar do certame, a retificação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, fundamentando seu pedido nos seguintes pontos: vedação indevida e irrestrita à subcontratação de atividades acessórias e de infraestrutura em nuvem; contradição nos critérios de avaliação e desclassificação da Prova de Conceito (PoC); abusividade da exigência prévia de laudo de teste de usabilidade emitido por entidade especializada; desproporcionalidade e restrição na exigência de testes de vulnerabilidade (*pentest*) abrangendo a infraestrutura do *data center*; impropriedade da exigência eliminatória das certificações MPS.BR, CMMI ou ISO sem especificação; a prematura e onerosa exigência da comprovação de custódia do código-fonte (*escrow*) na fase de habilitação/PoC; erro material por divergência no quantitativo de unidades escolares; erro de fundamentação legal na cláusula de vigência e prorrogação da minuta contratual, que cita incorretamente o art. 75, VIII, em vez dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021; e falta de transparência na divulgação integral da pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado.

Preliminarmente à análise do mérito, faz-se necessário tecer algumas breves considerações.

Vejamos o que estabelece o Decreto Municipal nº 11.813 de 23 de abril de 2024:

> **Art. 17º.** Compete ao encarregado de planejamento da contratação, em especial:

> IV - A justificativa para adoção de critérios específicos de habilitação, respeitadas as limitações legais;
>
> (...)
>
> X - Responder aos questionamentos e/ou pedidos de esclarecimentos de natureza técnica eventualmente postos à administração por licitantes ou interessados nos feitos licitatórios assim como nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
>
> (...)

Isto posto, inferimos que a Pregoeira e equipe de apoio não possui a prerrogativa, bem como expertise **para definir os requisitos de ordem técnica exigidos nos certames licitatórios** e/ou fazer avaliação dos preços estimados, visto que tal análise demanda conhecimentos específicos que fogem da competência desta Pregoeira.

Dessa forma, levando em conta ainda o princípio da segregação de funções, considerando se tratar de questionamentos de cunho técnico relacionados ao Termo de Referência/Escopo Técnico da contratação e levantamento de mercado, a Pregoeira acolheu o pedido apresentando e remeteu a Secretaria Municipal de Educação.

Da análise técnica

Após análise a Secretaria Municipal de Educação emitiu Parecer Técnico quanto aos pontos questionados, culminando nas seguintes conclusões:

1. Da Vedação da subcontratação

Entendeu-se viável a subcontratação restrita às atividades acessórias e de infraestrutura tecnológica, mantendo-se vedada a subcontratação da atividade principal, sem eximir a contratada da responsabilidade integral pela execução do objeto. Dessa forma, decide por ACOLHER PARCIAL o item em questão.

2. Da contradição nos critérios de avaliação da Prova de Conceito (PoC)

Reconheceu-se a necessidade de adequar o instrumento convocatório para fixar critérios de avaliação estritamente objetivos, claros e uniformes para a realização da PoC. Dessa forma, decide por ACOLHER o item em questão.

3. Da exigência de Teste de Usabilidade

Mantem a exigência do laudo prévio de usabilidade por se tratar de medida proporcional e necessária para mitigar riscos operacionais no cotidiano da Rede Municipal de Ensino. Dessa forma, decide por NÃO ACOLHER o item em questão.

4. Da exigência de Testes de Vulnerabilidade (Pentest)

Mantem o requisito, uma vez que esta constitui medida de prevenção e mitigação de riscos, de modo a assegurar a proteção e a segurança de dados sensíveis da comunidade escolar. Dessa forma, decide por NÃO ACOLHER o item em questão.

6. Das certificações MPS.BR, CMMI e ISSO

Após análise, a secretaria entende pertinente a exclusão da exigência dessas certificações, haja vista que a capacidade técnica das licitantes poderá ser satisfatoriamente aferida pelos demais requisitos do edital e pela PoC. Dessa forma, decide por ACOLHER o item em questão.

7. Da custódia do Código Fonte (Escrow)

Mantem a comprovação da custódia do código fonte por ser essa garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais em situações excepcionais. Dessa forma, decide por NÃO ACOLHER o item em questão.

8. Da divergência dos quantitativos das unidades escolares

A secretaria entendeu pertinente o apontamento e considera necessária a uniformização dos documentos que compõem os autos. Dessa forma, decide por ACOLHER o item em questão.

9. Da fundamentação da cláusula de vigência contratual

Reconhece o erro material na minuta contratual e procederá com a correção necessária em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, decide por ACOLHER o item em questão.

10. Da pesquisa de preços e da publicidade dos documentos

A secretaria esclarece que a pesquisa de preços foi elaborada em observância aos critérios estabelecidos pela legislação aplicável, utilizando fontes compatíveis com a natureza do objeto e

metodologia apta à obtenção do valor estimado da contratação. Dessa forma, decide por NÃO ACOLHER o item em questão.

Por fim, concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação interposta de acordo com o exposto acima.

Da decisão final:

Considerando o que dispõe o Decreto Municipal nº 11.813 de 23 de abril de 2024;

Considerando que a Pregoeira não possui conhecimento técnico necessário para analisar o tema em comento;

Considerando que a Pregoeira não pode se sobrepor ao princípio da segregação de funções da Administração Pública que delimita as competências funcionais dos setores e servidores envolvidos nos certames licitatórios;

Considerando que a impugnação versa sobre aspectos de natureza eminentemente técnica e que a Pregoeira não detém parâmetros ou expertise específicos para análise conclusiva da matéria, delibera-se pelo integral acompanhamento do parecer técnico emitido pela Secretaria demandante, que possui competência e conhecimento especializado para subsidiar a decisão;

Diante das considerações apresentadas e em estrita observância ao parecer da área técnica, esta Pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela Sra. **MARINELI DE SAMPAIO BALBINOT**.

As razões que fundamentaram esta decisão encontram-se em Parecer Técnico anexo a esta ata.

A impugnante será intimada da decisão por meio da Plataforma AMM Licita e email no qual foi encaminhado o pedido de impugnação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

Mariana, 24 de julho de 2026.

Pregoeira substituta

Michelle de Pádua Aneli da Silva _____

Equipe de apoio

Gislaine Fernanda da Silva _____

Marcelle Roberto Soares _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida João Ramos Filho, 298- Barro Preto- Mariana-MG (31) 3557 4003

E-mail: compras1@educacao.mariana.mg.gov.br

Comunicação Interna	1253/2026- **Setor de Suprimentos**	**Data:** 23/07/2026
De:	Secretaria Municipal de Educação /Setor de Suprimentos	
Para:	Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança / Comissão Permanente de Licitação	
Assunto:	Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pela Sra. Marineli de Sampaio Balbinot – Processo Licitatório nº 071/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026	

Ao Senhor Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção à impugnação apresentada pela Sra. Marineli de Sampaio Balbinot em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em solução para automação de processos educacionais (Gestão Escolar), apresenta-se a seguinte manifestação técnica.

1. Da Tempestividade

A impugnação apresentada pela Sra. Marineli de Sampaio Balbinot atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, tendo sido protocolada dentro do prazo legal estabelecido para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se, portanto, que a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada dos questionamentos formulados pela impugnante.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, em razão de sua tempestividade, passando à análise técnica dos fundamentos apresentados pela impugnante.

2. Da Vedação à Subcontratação

A impugnante sustenta que a vedação absoluta à subcontratação, prevista no Edital e no Termo de Referência, restringe indevidamente a competitividade do certame, sob o argumento de que soluções tecnológicas ofertadas no modelo Software as a Service (SaaS) normalmente utilizam serviços especializados de infraestrutura em nuvem, hospedagem, conectividade, backup e monitoramento prestados por terceiros, sem que isso implique transferência da responsabilidade pela execução contratual. Defende, assim, que seja admitida a subcontratação dessas atividades acessórias, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria verificou que o objeto da contratação compreende a disponibilização de solução integrada de gestão educacional, cuja execução demanda a plena responsabilidade da contratada pela qualidade, continuidade, segurança e desempenho dos serviços prestados à Rede Municipal de Ensino.

Entretanto, observa-se que determinadas atividades de natureza meramente acessória ou instrumental, especialmente aquelas relacionadas à infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento da solução, não se confundem com a execução do objeto principal da contratação, desde que não impliquem transferência da responsabilidade contratual nem comprometam a gestão, a manutenção, o suporte técnico e os níveis de serviço assumidos perante a Administração.

Nesse contexto, conclui-se que a admissão da execução de atividades acessórias relacionadas à infraestrutura

tecnológica mostra-se compatível com o disposto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, pela observância dos níveis de serviço estabelecidos e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação quanto a este aspecto, por reconhecer que a execução de atividades acessórias relacionadas à infraestrutura tecnológica não descaracteriza a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, devendo permanecer vedada a subcontratação da atividade principal, em observância aos princípios da eficiência, da competitividade, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

3. Da Contradição nos Critérios de Avaliação da Prova de Conceito (PoC)

A impugnante sustenta que o Edital apresenta contradição quanto aos critérios de avaliação da Prova de Conceito (PoC), alegando que, enquanto determinado dispositivo prevê a desclassificação automática da licitante pelo não atendimento de qualquer especificação técnica obrigatória, outro estabelece a necessidade de atendimento mínimo de 90% (noventa por cento) dos itens obrigatórios, admitindo, ainda, margem de tolerância "a critério da Administração". Argumenta que tal situação comprometeria a objetividade do julgamento, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a definição de critérios claros e objetivos para a avaliação da Prova de Conceito.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria verificou que a Prova de Conceito constitui instrumento destinado à verificação prática da compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração, permitindo aferir, de forma objetiva, o atendimento às funcionalidades e aos requisitos técnicos considerados essenciais para a adequada execução do objeto.

Considerando a complexidade da solução tecnológica pretendida, composta por diversos módulos integrados destinados à gestão da Rede Municipal de Ensino, conclui-se que a avaliação da Prova de Conceito deve observar critérios objetivos, previamente estabelecidos e aplicáveis de forma uniforme a todos os licitantes, assegurando a observância dos princípios da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A definição de critérios claros para a aferição do atendimento das funcionalidades essenciais contribui para conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, reduzindo interpretações divergentes e proporcionando igualdade de condições entre os participantes durante a realização da Prova de Conceito.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por reconhecer a importância da definição objetiva dos critérios de avaliação da Prova de Conceito, em observância aos princípios da clareza, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

4. Da Exigência de Teste de Usabilidade

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de realização de teste de usabilidade, conduzido por empresa ou entidade especializada, configura requisito excessivo e desproporcional, por não estabelecer parâmetros técnicos objetivos para sua realização, tais como metodologia, normas de referência, critérios de avaliação, perfil dos usuários participantes e indicadores mínimos de desempenho. Argumenta que a exigência restringe indevidamente a competitividade e requer sua exclusão ou, subsidiariamente, que a usabilidade seja aferida diretamente durante a Prova de Conceito, mediante critérios objetivos previamente definidos

Em análise ao apontamento, esta Secretaria entende que a comprovação da usabilidade da solução possui relação direta com o objeto da contratação, considerando que o sistema será utilizado diariamente por gestores, servidores, professores, alunos e demais usuários da Rede Municipal de Ensino. A adequada experiência de utilização contribui para a eficiência operacional, reduz a necessidade de retrabalho, facilita a adoção da solução tecnológica e favorece a correta execução das atividades educacionais.

A exigência busca demonstrar que a solução ofertada foi submetida à avaliação quanto à sua adequação ao público-alvo, constituindo mecanismo de mitigação de riscos relacionados à utilização do sistema após sua implantação, especialmente em razão da abrangência e da complexidade das funcionalidades previstas para atendimento da Rede Municipal de Ensino. A documentação exigida destina-se a evidenciar que a solução passou por avaliação técnica específica quanto à sua utilização, sem substituir a verificação prática das funcionalidades realizada durante a Prova de Conceito.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de comprovação de realização de teste de usabilidade mostra-se pertinente, proporcional ao objeto da contratação e compatível com a necessidade de assegurar que a solução tecnológica apresente condições adequadas de utilização pelos usuários da Rede Municipal de Ensino.

5. Da Exigência de Testes de Vulnerabilidade (Pentest)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e pentest, abrangendo tanto a solução quanto o ambiente de hospedagem (datacenter), mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade, por não estabelecer critérios técnicos objetivos quanto à metodologia, escopo, normas aplicáveis ou forma de comprovação. Argumenta, ainda, que grandes provedores de infraestrutura em nuvem utilizam mecanismos próprios de segurança e certificações reconhecidas internacionalmente, razão pela qual requer a aceitação de documentos equivalentes que demonstrem a conformidade da infraestrutura utilizada.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria entende que a exigência de comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e pentest possui relação direta com a natureza do objeto contratado, considerando que a solução armazenará e processará informações sensíveis da Rede Municipal de Ensino, abrangendo dados pessoais de estudantes, responsáveis, servidores e demais usuários.

A demonstração de que a solução foi submetida a avaliações técnicas destinadas à identificação de vulnerabilidades constitui medida de prevenção e mitigação de riscos relacionados à segurança da informação, à disponibilidade dos serviços e à proteção dos dados tratados pelo sistema. Trata-se de exigência compatível com a necessidade de assegurar maior confiabilidade da solução tecnológica e reduzir riscos de incidentes que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos educacionais.

Dessa forma, conclui-se que a exigência possui fundamentação técnica compatível com a natureza do objeto, contribuindo para a mitigação dos riscos relacionados à segurança da informação e à continuidade da prestação dos serviços, sem afastar a responsabilidade da futura contratada durante toda a execução contratual.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e pentest mostra-se pertinente, proporcional ao objeto da contratação e adequada à mitigação dos riscos inerentes à disponibilização de solução tecnológica destinada à gestão da Rede Municipal de Ensino.

6. Das Certificações MPS.BR, CMMI e ISO

A impugnante sustenta que a exigência de certificações como MPS.BR, CMMI e ISO, estabelecida como requisito eliminatório, restringe indevidamente a competitividade do certame, por representar certificações relacionadas aos processos internos das empresas e não, necessariamente, à qualidade da solução tecnológica ofertada. Argumenta que a ausência dessas certificações não impede a adequada execução do objeto contratual, requerendo a exclusão de sua obrigatoriedade.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria verificou que as certificações mencionadas constituem

mecanismos reconhecidos para evidenciar a adoção de boas práticas de gestão, desenvolvimento e qualidade de processos. Contudo, sua ausência, por si só, não demonstra incapacidade técnica para a execução do objeto licitado.

A aptidão da futura contratada deve ser aferida por meio do conjunto de requisitos técnicos previstos para a contratação, especialmente aqueles relacionados à experiência comprovada na execução de serviços compatíveis, à demonstração prática das funcionalidades exigidas durante a Prova de Conceito e ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas para a solução de gestão educacional, os quais se mostram suficientes para avaliar a capacidade de execução do objeto.

Dessa forma, embora as certificações possam representar diferencial de mercado, sua exigência como requisito obrigatório não se mostra imprescindível para assegurar a adequada prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a comprovação da capacidade técnica da futura contratada pode ser adequadamente demonstrada pelos demais requisitos técnicos previstos para a contratação, não sendo imprescindível a exigência das certificações MPS.BR, CMMI e ISO como requisito obrigatório.

7. Da Custódia do Código-Fonte (Escrow)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação da contratação de serviço de custódia do código-fonte (Escrow) na fase de habilitação impõe ônus antecipado às licitantes, restringindo a competitividade do certame. Argumenta que a finalidade do Escrow é garantir a continuidade da prestação dos serviços durante a execução contratual, razão pela qual requer que sua comprovação seja postergada para a fase de execução do contrato.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria entende que a exigência de mecanismo de custódia do código-fonte possui relação direta com a continuidade da prestação dos serviços públicos e com a mitigação dos riscos inerentes à contratação de solução tecnológica de elevada complexidade.

Considerando que o sistema será utilizado como plataforma de gestão da Rede Municipal de Ensino, reunindo informações acadêmicas, administrativas e gerenciais indispensáveis ao funcionamento das unidades escolares, mostra-se necessário que a Administração disponha de mecanismo apto a assegurar a continuidade da utilização da solução em situações excepcionais que possam comprometer a execução contratual.

A adoção da custódia do código-fonte constitui medida preventiva voltada à proteção do interesse público, permitindo minimizar riscos relacionados à interrupção da prestação dos serviços e preservar a continuidade das atividades educacionais, sem afastar as demais obrigações contratuais da futura contratada.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de custódia do código-fonte (Escrow) mostra-se pertinente e proporcional ao objeto da contratação, constituindo mecanismo adequado de mitigação de riscos e de garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos relacionados à gestão da Rede Municipal de Ensino.

8. Da Divergência dos Quantitativos das Unidades Escolares

A impugnante sustenta que há divergência entre os documentos que instruem o procedimento licitatório quanto ao quantitativo de unidades escolares a serem atendidas pela solução de gestão educacional, afirmando que o Documento de Formalização da Demanda faz referência a 32 (trinta e duas) unidades escolares, enquanto o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar indicam o atendimento de 37 (trinta e sete) unidades. Argumenta que a inconsistência compromete a elaboração das propostas e requer a uniformização das informações constantes dos documentos do certame.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria verificou que a uniformidade das informações constantes dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação é medida essencial para assegurar a clareza do objeto, a correta compreensão das obrigações contratuais pelos licitantes e a adequada elaboração das propostas.

A existência de informações divergentes quanto ao quantitativo de unidades escolares pode gerar interpretações distintas acerca da dimensão da contratação, comprometendo a transparência do procedimento licitatório e a segurança jurídica necessária à formulação das propostas.

Dessa forma, entende-se pertinente o apontamento apresentado pela impugnante, considerando a necessidade de que os documentos do procedimento apresentem informações uniformes e coerentes quanto à abrangência do objeto da contratação.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por reconhecer a importância da uniformidade das informações referentes ao quantitativo de unidades escolares, de modo a assegurar maior clareza, transparência, segurança jurídica e adequada compreensão do objeto pelos licitantes.

9. Da fundamentação da cláusula de vigência contratual

A impugnante sustenta que a cláusula de vigência constante da minuta contratual apresenta fundamentação jurídica inadequada ao fazer referência ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo aplicável às hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais. Argumenta que, por se tratar de contratação decorrente de procedimento licitatório para prestação continuada de solução tecnológica, a disciplina da vigência e das prorrogações contratuais deve observar os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria verificou que a correta indicação da fundamentação legal das cláusulas contratuais constitui medida essencial para assegurar a compatibilidade entre a natureza da contratação e o regime jurídico aplicável.

A adequada referência aos dispositivos legais que disciplinam a vigência e as prorrogações contratuais contribui para conferir maior clareza aos instrumentos que compõem o procedimento licitatório, bem como reforça a segurança jurídica, a coerência normativa e a correta compreensão das condições que regerão a futura contratação.

Dessa forma, entende-se pertinente o apontamento apresentado pela impugnante, considerando a importância de que os documentos do certame estejam fundamentados nos dispositivos legais compatíveis com a natureza da contratação pretendida.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por reconhecer a importância da correta fundamentação jurídica da cláusula de vigência contratual, de modo a assegurar maior clareza, segurança jurídica e conformidade com a legislação aplicável aos contratos administrativos.

10. Da pesquisa de preços e da publicidade dos documentos

A impugnante sustenta que não foi disponibilizada a íntegra das cotações utilizadas na formação do valor estimado da contratação, bem como do contrato referencial empregado na pesquisa de preços, argumentando que tal circunstância comprometeria a transparência do procedimento e impediria a adequada verificação da metodologia utilizada para composição da estimativa orçamentária. Requer, assim, a disponibilização integral dos documentos que embasaram a pesquisa de preços realizada pela Administração.

Em análise ao apontamento, esta Secretaria esclarece que a pesquisa de preços foi elaborada em observância aos critérios estabelecidos pela legislação aplicável, utilizando fontes compatíveis com a natureza do objeto e

metodologia apta à obtenção do valor estimado da contratação.

Ressalta-se, contudo, que a disponibilização dos documentos que integram o procedimento licitatório, inclusive daqueles relacionados à pesquisa de preços, constitui medida que assegura a transparência, a publicidade dos atos administrativos e o amplo acesso às informações pelos interessados, observadas as normas aplicáveis.

Dessa forma, eventual disponibilização de documentos que compõem os autos do procedimento licitatório insere-se no âmbito da condução do certame pela Comissão Municipal de Licitação, responsável pela gestão e divulgação dos documentos pertinentes, observadas as disposições legais e regulamentares.

Conclusão do item

Esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com a legislação aplicável, permanecendo a publicidade e a disponibilização dos documentos do procedimento licitatório sujeitas às competências da Comissão Municipal de Licitação e às disposições legais aplicáveis.

11. Conclusão

Diante da análise técnica dos pontos suscitados pela impugnante, conclui-se que:

a) o item relativo à vedação à subcontratação merece acolhimento parcial, por se entender pertinente a possibilidade de subcontratação de atividades acessórias, permanecendo a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto;
b) os itens relativos à contradição dos critérios da Prova de Conceito (PoC), às certificações MPS.BR, CMMI e ISO, à divergência dos quantitativos das unidades escolares e à fundamentação da cláusula de vigência contratual merecem acolhimento, por se reconhecer a pertinência dos apontamentos apresentados;
c) os itens relativos à exigência de teste de usabilidade, à exigência de testes de vulnerabilidade (Pentest), à custódia do código-fonte (Escrow) e à pesquisa de preços e publicidade dos documentos não merecem acolhimento, por se entender que as exigências e procedimentos adotados mostram-se tecnicamente compatíveis com o objeto da contratação e com a legislação aplicável.

As presentes considerações consubstanciam a manifestação técnica desta Secretaria acerca dos aspectos de sua competência, devendo subsidiar a análise e a decisão administrativa da Comissão Municipal de Licitação quanto à impugnação apresentada pela Sra. Marineli de Sampaio Balbinot, observadas as atribuições legais do Pregoeiro e da Comissão para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Fabricio Nepomuceno Bicalho Santos
Secretário Municipal de Educação

Fabrício Nepomuceno Bicalho Santos

Secretário Municipal de Educação

Vanessa Aparecida Ferreira Lopes

Gerente de Compras da Educação

Recebido por:		**Data:**	